

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA INDEXA PIBB IBRX-50 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os cotistas dos fundos de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 – Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério da ADMINISTRADORA, a convocação da assembleia geral poderá ser enviada por meio de correspondência por carta, no prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 – O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano seguinte, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como AÇÕES, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE destina-se ao Público em Geral, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

INFORMAÇÕES REFERENTES À OFERTA PÚBLICA

Artigo 4º - O objetivo de investimento do FUNDO é buscar proporcionar rentabilidade no longo prazo ao Cotista, por meio da aplicação dos seus recursos nos termos deste Regulamento, preponderantemente em cotas de emissão do IT NOW PIBB IBRX-50 FUNDO DE ÍNDICE ("PIBBs"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.323.688/0001-27, administrado pelo Itaú Unibanco S.A., no âmbito da segunda distribuição secundária de PIBBs ("Distribuição Pública") a ser realizada pela BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("BNDESPAR") e pelo Fundo de Participação Social - FPS ("FPS" e, conjuntamente com a BNDESPAR, os "Vendedores"), nos termos do Comunicado ao Mercado publicado pelos Vendedores nos jornais Valor Econômico e Gazeta Mercantil, em 12 de setembro de 2005 ("Comunicado ao Mercado").

Artigo 5º - Durante o período compreendido entre a primeira integralização de cotas do FUNDO e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública ("Período Pré-Investimento nos PIBBs"), a ADMINISTRADORA deverá aplicar a totalidade dos recursos do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

Parágrafo único - Caso o Período Pré-Investimento nos PIBBs seja superior a 60 (sessenta) dias, o FUNDO deverá aplicar, no período compreendido entre o 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data da primeira integralização de cotas do FUNDO e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública: (i) no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa e (ii) no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em ações que integram o Índice Brasil-50 ("IBRX-50"), divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA.

Artigo 6º - A ADMINISTRADORA buscará adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública, em quantidade suficiente para a alocação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em PIBBs e até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º - No caso da ADMINISTRADORA não conseguir adquirir, no âmbito da Distribuição Pública, PIBBs em quantidade suficiente para que, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO seja alocado em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública, a ADMINISTRADORA deverá envidar os seus melhores esforços para que eventual saldo remanescente dos recursos do FUNDO seja aplicado em PIBBs negociados no mercado e/ou em títulos públicos federais de renda fixa, estes últimos até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública.

§ 2º - Se, em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública, a ADMINISTRADORA não conseguir alocar os recursos do FUNDO em PIBBs adquiridos no âmbito da Distribuição Pública e/ou no mercado, conforme indicado acima, em quantidade suficiente para que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO seja alocado em PIBBs, a ADMINISTRADORA procederá ao resgate compulsório de cotas do FUNDO em montante correspondente ao patrimônio do FUNDO que não estiver alocado em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública e/ou adquiridos no mercado e em títulos

públicos federais de renda fixa, até o limite máximo estabelecido no Artigo 10 na proporção dos recursos originalmente aplicados pelo Cotista no FUNDO. O resgate compulsório de que trata esse item será realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de liquidação financeira da Distribuição Pública.

§ 3º - Em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública, o patrimônio do FUNDO deverá ser composto, necessariamente, de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de PIBBs adquiridos no âmbito da Distribuição Pública e/ou no mercado e, no máximo, 5% (cinco por cento) de títulos públicos federais de renda fixa.

Artigo 7º- Na hipótese de não haver a conclusão da Distribuição Pública e, portanto, não ser realizada a aquisição de PIBBs pelo FUNDO, o FUNDO será automaticamente liquidado pela ADMINISTRADORA, com o resgate compulsório e imediato das cotas do FUNDO do Cotista do FUNDO no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que a ADMINISTRADORA seja informada de que a Distribuição Pública não será concluída.

Artigo 8º - A ADMINISTRADORA não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação da CARTEIRA, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou ao Cotista do FUNDO.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da CARTEIRA, no momento em que tal fato ocorrer.

Artigo 9º - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 10 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 11 - Durante o período compreendido entre a data em que o FUNDO efetuar o pedido de reserva de PIBBs aos Vendedores, nos termos do Comunicado ao Mercado, e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO ("Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas").

Artigo 12 - Após decorrido o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar novos investimentos no FUNDO, mediante a emissão de novas cotas para o próprio Cotista do FUNDO e/ou para novos investidores.

Artigo 13 - Para investimentos de recursos no FUNDO, serão adotados os seguintes valores mínimo e máximo para aplicação e permanência:

- a) o valor mínimo de aplicação e permanência no FUNDO por Cotista será de R\$ 100,00 (cem reais), até o encerramento do FUNDO; e
- b) o valor máximo total de aplicação por Cotista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o término do Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, observado o disposto nos § 1º e § 2º abaixo; e
- c) após o término do Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, o valor máximo total de aplicação por Cotista referido no subitem (b) acima será extinto, de forma que o Cotista poderá possuir aplicações no FUNDO em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Para verificação do valor máximo total de aplicação por Cotista indicado no Artigo 13 (b) acima, serão somados aos valores investidos pelo Cotista no FUNDO os demais valores eventualmente investidos pelo Cotista (i) em quaisquer outros fundos de investimento sem Opção de Venda e/ou com Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública, (ii) em outros clubes de investimento sem Opção de Venda e/ou com Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iii) na compra direta de PIBBs a serem distribuídos no

âmbito da Distribuição Pública. Dessa forma, o valor máximo total de aplicação por Cotista, considerando o somatório de seus investimentos em todas as modalidades de investimento sem Opção de Venda e com Opção de Venda ora referidas, será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 2º - No caso da ADMINISTRADORA constatar, a qualquer momento, que o Cotista já aplicou no (i) FUNDO e/ou (ii) em quaisquer outros fundos de investimento com Opção de Venda e/ou sem Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iii) em outros clubes de investimento com Opção de Venda e/ou sem Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iv) na compra direta de PIBBs a serem distribuídos no âmbito da Distribuição Pública valores que venham a exceder, no somatório dos investimentos ora referidos, o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de que trata o § 1º acima, a ADMINISTRADORA não processará a emissão de cotas do FUNDO em nome do Cotista correspondente ao valor que exceda o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ora referido.

§ 3º - Nos casos previstos no § 2º acima, os valores investidos pelo Cotista no FUNDO que não tenham sido convertidos em cotas do FUNDO será devolvido ao Cotista, deduzidos eventuais encargos devidos, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade de recursos ao FUNDO, deduzidos todos os encargos e tributos devidos, sem acréscimo de correção monetária e/ou juros.

Artigo 14 - As cotas do FUNDO somente poderão ser resgatadas após um período de carência equivalente ao número de dias do Período Pré-Investimento nos PIBBs, contados da data da emissão de cada cota ("Prazo Inicial de Carência para Resgate"), devendo ser observado o disposto no Artigo 25.

§ 1º - Independentemente do disposto no caput, no caso da Distribuição Pública (i) não ser concluída, o Cotista estará liberado do Prazo Inicial de Carência para Resgate, sendo que o FUNDO será automaticamente liquidado, mediante resgate compulsório de suas cotas e (ii) ser concluída, mas o FUNDO não conseguir alocar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública ou adquiridos posteriormente no mercado secundário, o Cotista estará liberado do Prazo Inicial de Carência para Resgate com relação àquelas cotas que sejam resgatadas compulsoriamente pela ADMINISTRADORA, nos termos do Artigo 13, § 2º.

Artigo 15 - No dia útil imediatamente seguinte à data de liquidação financeira da Distribuição Pública, o Prazo Inicial de Carência para Resgate será extinto e o Cotista poderão solicitar o resgate de suas cotas a qualquer momento, sem qualquer carência.

Parágrafo único - O valor da cota do FUNDO utilizado para fins de resgate será o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, pela ADMINISTRADORA, do pedido de resgate.

Artigo 16 - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 14 e 15, o prazo máximo para o pagamento do resgate de cotas do FUNDO será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento de cada pedido de resgate. Tal pagamento será realizado por meio de crédito em conta do aplicador, sempre em moeda corrente nacional.

Artigo 17 - A Assembleia Geral de Cotistas que seja convocada durante o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas para alterar a política de investimento e o critério de emissão e resgate de cotas do FUNDO, apenas poderá ser instalada com a presença de 2/3 (dois terços) dos cotistas do FUNDO, sendo que as deliberações serão tomadas pela maioria dos cotistas presentes. A Assembleia Geral de Cotista que seja convocada após o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas para alterar a política de investimento e o critério de emissão e resgate de cotas do FUNDO será instalada com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria simples das cotas de titularidade dos cotistas presentes.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 18 - O objetivo de investimento CLASSE é buscar proporcionar rentabilidade no longo prazo ao Cotista, por meio da aplicação dos seus recursos nos termos deste Anexo, preponderantemente em cotas de emissão do IT NOW PIBB IBRX-50 FUNDO DE ÍNDICE ("PIBBs"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.323.688/0001-27, administrado pelo Itaú Unibanco S.A., no âmbito da segunda distribuição secundária de PIBBs ("Distribuição Pública") a ser realizada pela BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("BNDESPAR") e pelo Fundo de Participação Social - FPS ("FPS" e, conjuntamente com a BNDESPAR, os "Vendedores"), nos

termos do Comunicado ao Mercado publicado pelos Vendedores nos jornais Valor Econômico e Gazeta Mercantil, em 12 de setembro de 2005 ("Comunicado ao Mercado").

Artigo 19 - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês da GESTORA, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 20 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas, dos índices de preços, dos preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário ou todos, estando a CLASSE sujeita também às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a carteira.

Artigo 21 - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22 - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Cotas de emissão do PIBBs	95%	100%	100%
GRUPO II	Títulos públicos federais de renda fixa	0%	5%	5%
	Operações compromissadas	0%	5%	
	Cotas de classe de fundos de investimento classificados como Renda Fixa Curto Prazo, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Referenciado DI	0%	5%	

Limites por Emissor		Mínimo	Máximo
Cotas do PIBBs		95%	100%
União Federal		0%	5%
Cotas de classe de fundos de investimentos, exceto PIBBs		0%	5%

Utilização de Instrumentos Derivativos pelas Classes Investidas		Mínimo	Máximo
Para <i>hedge</i>		0%	100%
Alavancagem		Vedado	
Exposição a Risco de Capital		Vedado	
Limite de Margem Bruta		Vedado	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas		Máximo
Cotas de classe fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas		5%
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas		Vedado

ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE

Permitido

§ 1º - Os ativos do "GRUPO I" não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor.

§ 2º - Nas operações compromissadas serão observados os limites por emissor e por modalidade de ativos, conforme regulamentação vigente.

Artigo 23- Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 24 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 25 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 26 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 28 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 29 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 31 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 32 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros



meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas e jurídicas, a critério da ADMINISTRADORA, e que atendam aos critérios de qualificação abaixo definidos, residentes e/ou com sede no Brasil, doravante designados, Cotista.

Parágrafo único - Somente poderão investir na SUBCLASSE pessoas jurídicas (i) que não sejam instituição financeira e/ou assemelhada à instituição financeira, (ii) que não tenham por atividade fim a gestão de recursos de terceiros, (iii) que não sejam entidades reguladas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC inclusive, mas não se limitando a sociedades seguradoras, entidades de previdência complementar e sociedades de capitalização.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

§ 1º - Na emissão de cotas da SUBCLASSE será utilizado o valor da cota do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

§ 2º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas da SUBCLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para efeitos deste Apêndice, o horário de fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue.

§ 3º - O valor da cota da SUBCLASSE utilizado para fins de resgate será o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, pela ADMINISTRADORA, do pedido de resgate.

§ 4º - O prazo máximo para o pagamento do resgate de cotas da SUBCLASSE será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento de cada pedido de resgate. Tal pagamento será realizado por meio de crédito em conta do aplicador, sempre em moeda corrente nacional.

§ 5º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 4º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 5º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 6º - A taxa global da SUBCLASSE é de 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, podendo chegar a 0,859% (oitocentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao ano em função da aplicação da



SUBCLASSE em outros fundos de investimento. Dessa forma, a taxa máxima compreenderá as taxas dos fundos investidos, de modo que o total cobrado a título de taxa global pela SUBCLASSE e pelos fundos de investimento nos quais a SUBCLASSE aplica não exceda a taxa global máxima da SUBCLASSE, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE.

Parágrafo Único - As aplicações em subclasses de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do parágrafo Artigo anterior:

I – fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e

II – fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA do fundo investidor.

Artigo 7º - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido da SUBCLASSE a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 9º - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 459.977, de 16/07/2002, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

Regulamento alterado para adequação às normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas conforme disposto no artigo 52, inciso I da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 02/03/2026.